

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Comarca: São Miguel do Oeste

Promotoria de Justiça: 3ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste

Inquérito Civil n. 06.2018.00000308-9

Data da Instauração: 17/01/2018

Parte: Cleiton Mateus Belló (Styllus Lavacar)

**Objeto**: Apurar a ocorrência de possíveis problemas ambientais e sanitários na empresa Claiton Mateus Belló (Styllus Lavacar), localizada Rua Salgado Filho, n. 1331, Centro, São Miguel do Oeste-SC, em face da inexistência de sistema de

tratamento de efluentes em conformidade com a legislação vigente.

Promotor de Justiça: Maycon Robert Hammes

#### TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste, de um lado, e **DOUGLAS BUTTNER**, filho Sérgio Buttner e Claudete Cristina Cardoso Buttner, RG 5914080 SSP/SC, CPF 086.455.759-06 e **SONIA PORTELA**, Pedro Portela e Ortenila Portela, CPF 008.260.319-78 e RG 4303881 SSP/SC, domiciliados na Av. Salgado Filho, 331, Centro, São Miguel do Oeste-SC, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente, da Ordem Urbanística e de outros interesses transindividuais;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente (artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o potencial poluidor do lançamento inadequado de efluentes, quando disposto inadequadamente, atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso III, define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e d) ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**CONSIDERANDO** as Resoluções n. 357/2005 e n. 430/2011 do CONAMA, que dispõem sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes nos corpos de água;

**CONSIDERANDO** que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

**CONSIDERANDO** que o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, dando prioridade às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade; e

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República estabelece, no artigo 225, § 3º, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifou-se)

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, o qual prevê que:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifou-se)

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Lei n. 9.605/98, arts. 2º e 3º);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2018.00000308-9, nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar a ocorrência de possíveis problemas ambientais e sanitários na empresa Claiton Mateus Belló (Styllus Lavacar), localizada Rua Salgado Filho, n. 1331, Centro, São Miguel do Oeste-SC, em face da inexistência de sistema de tratamento de efluentes em conformidade com a legislação vigente;

**CONSIDERANDO** a informação de que os Compromissários são os atuais responsáveis pela empresa Styllus Lavacar;

**CONSIDERANDO** a expressa demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que adiante segue,

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 4 (quatro) meses, promover e comprovar a implantação de sistema para tratamento dos efluentes gerados pela empresa Cleiton Mateus Belló (Styllus Lavacar), localizada na Rua Salgado Filho, n. 1331, Centro, São Miguel do Oeste-SC, por meio da execução de projeto técnico, que deverá ser elaborado e executado sob o acompanhamento de profissional habilitado e com ART, com a observância, em todas as etapas de elaboração e execução do projeto, da legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Se o sistema para tratamento dos efluentes não for regularmente implantado, consoante as disposições previstas na Cláusula Primeira, no prazo de 4 (quatro) meses, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de suspender imediatamente, a partir de 20/11/2018, qualquer atividade de lavação de veículos ou outra análoga no local, até que haja o cumprimento de todas as obrigações previstas na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA: Após a conclusão de implementação do sistema de tratamento de efluentes, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 3 (três) meses, laudo técnico, realizado por profissional habilitado, de análise dos efluentes gerados pela empresa Cleiton Mateus Belló (Styllus Lavacar), comprovando a adequação do sistema de tratamento implementado aos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA: Em caso de venda, locação, doação ou qualquer modalidade de transferência da atividade para terceiros, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a expressamente (por escrito) cientificar o(a) comprador(a)/donatário(a)/locatário(a)/adquirente dos termos do presente Termo de Ajustamento de Conduta, condicionando a validade do negócio jurídico ao integral cumprimento das obrigações constantes no presente Termo de Ajustamento de Conduta;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

CLÁUSULA QUINTA: Caso COMPROMISSÁRIOS OS descumpram qualquer cláusula prevista no presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, ficarão solidariamente sujeitos à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais por evento descumprido, cumulado com multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em que persistir o descumprimento/inadimplência. valores esses devidamente atualizados pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a serem revertidos metade em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Município de São Miguel do Oeste e metade em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção de todas as medidas/ações extrajudiciais e judiciais necessárias para a execução específica das obrigações assumidas e quaisquer outras destinadas ao resguardo do meio ambiente e/ou da saúde da população, bem como ao cumprimento da legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA: A inexecução de qualquer das obrigações pactuadas, pelos COMPROMISSÁRIOS, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo signatário ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva de natureza cível, relacionada ao ora ajustado, contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.

As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

São Miguel do Oeste-SC, 20 de julho de 2018.

# Maycon Robert Hammes Promotor de Justiça

Douglas Buttner Compromissário **Sonia Portela** Compromissária

Testemunhas:

Roger Matheus Rohden Knapp CPF 097.083.299-08 Gleika Maiara Kunh Mocellin CPF 078.594.099-50